



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13407.720282/2018-71
ACÓRDÃO	2001-006.936 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARGARIDA SOARES DE VASCONCELOS SANTANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-52.544 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 39 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, consubstanciando saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

A autuação decorreu de Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentado no total de R\$ 85.695,24, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Os laudos médicos apresentados não foram emitidos por serviço médico oficial. Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Cientificado do lançamento em 23/11/2018, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/12/2018.

Informa o(a) contribuinte:

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2016/50821 3624943331.

MARGARIDA SOARES DE VASCONCELOS SANTANA, CPF: 043.324.004-02, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97. pelos motivos a seguir expostos:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 07.183.448/0001 -37 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVAT.

CPF Beneficiário: 043.324.004-02 - MARGARIDA SOARES DE VASCONCELOS SANTANA.

Valor da infração: R\$ 85.695,24. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento isento":

*“XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”*

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 1 § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

"Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda."

"Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 - Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 - Ser o contribuinte receptor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 - Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do notificado.

O(A) Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A fiscalização motiva a autuação sob a seguinte ótica:

“Os laudos médicos apresentados não foram emitidos por serviço médico oficial. Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.”

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

No caso presente, a PORTARIA IPSEG Nº 018 EM 03 DE MAIO DE 2011, determina esta data como a de aposentadoria da contribuinte.

O LAUDO PERICIAL reapresentado, fls. 19, como já observado pela fiscalização, bem como pela fundamentação acima colacionada, não atende aos requisitos legais por não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Mantida a omissão em exame.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação **improcedente**.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2021, Recurso Voluntário, fl. 51, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave

A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos e apresentou defesa em sede de impugnação alegando ser portadora de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção com relação aos proventos de aposentadoria.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção por não ter sido o laudo médico apresentado emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não obstante a DRJ reconhece serem os rendimentos de fato proventos de aposentadoria.

Da análise da documentação disponibilizada nos autos tem-se que o laudo de fl. 58, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Gravatá/PE, atesta ser a interessada portadora de doença elencada na lei que concede a isenção do IR sobre proventos de aposentadoria ou pensão desde janeiro de 2015.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito